ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-35/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7140/2013
PROTOCOLO	**:**	1354636
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	**:**	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO - 8.004/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REGULARIDADE DA CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Obediência ao prazo regimental de 180 dias imposto ao Órgão liberador para remessa dos documentos.

2. Clareza e objetividade das condições de execução e responsabilidade das partes.

3. Cumprimento das determinações das Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93, da Lei Complementar 101/00, aplicáveis à matéria.

4. Contas regulares.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 18.004/2011, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Coxim/MS, visando à transferência de recursos financeiros para manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, regularmente matriculados na Rede Estadual de Ensino no ano letivo de 2011, no valor de R$ 632.360,00 (seiscentos e trinta e dois mil e trezentos e sessenta reais).

O recurso financeiro repassado pela concedente correrá a conta do PI: CONV.018004, no Programa de Trabalho 12.122.0021.2715, Fonte de Recursos

0100, Natureza da Despesa 33.40.41.02, item 34102, Nota de Empenho nº 1833/2011.

Assinaram o presente Termo a Ex-Secretária de Estado de Educação, Sra. Maria Nilene Badeca da Costa e a Ex-Prefeita do Município Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação da Ordenadora de Despesas para encaminhar a prestação de contas da 3ª a 8ª parcelas (Análise nº 10541/2013 - folha 679).

Em cumprimento ao despacho nº 21790/2013 (f. 681) foi expedido o ofício nº 10701/2013 (f. 682) intimando a Ordenadora de Despesas, que encaminhou os documentos encartados às folhas 2059.

Reanalisando o presente processo a 5ª ICE conclui que o presente processo observou os ditames legais e normativos e se encontram em consonância com as Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 5930/2014 - folhas 2067/2071).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade da presente prestação de contas (Parecer nº 8047/2014 - folhas 2072/2073).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Analisando os documentos que compõem os autos em exame, constato que os documentos foram enviados no prazo estabelecido no art. 15 da Instrução Normativa TC/MS 01/95, vigente à época, visto que a publicação ocorreu em 06/05/2011, a prestação de contas ocorreu em 02/02/2012 e foi remetido em 19/07/2012. Verifico também que o convênio atende às disposições da Lei Federal 8.666/93, dos Decretos Estaduais 11.261/03 e 10.825/2002 e da

Resolução SEFAZ 2.093/07, da Lei Complementar 101/00 e da Lei Federal 4.320/64.

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 647.367,67 (seiscentos e quarenta e sete mil e trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor do convênio	R$ 632.360,00
Valor repassado	R$ 632.360,00
Recursos próprios	R$ 14.372,42
Aplicação financeira	R$ 1.785,04
Total dos recursos	R$ 648.517,46
Prestação de contas	R$ 647.367,67
Devolução de recursos	R$ 1.149,79

Mediante o exposto, acolho as informações prestadas pela equipe técnica e o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e VOTO pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº. 18.004/2011 como CONTAS REGULARES, nos termos dos artigos 35, inciso III, 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 19, de 21 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da prestação de contas do convênio de repasse financeiro nº

18.004/2011, como contas regulares, nos termos dos artigos 35, inciso III, 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator